



DIÓGENES SILVA PEREIRA MELO

MARIA JÚLIA ROSAL ALBINO

VICTOR MACHADO BRUNO

**A (I)LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DO FILHO CONCEBIDO POR
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM***

TERESINA-PI

2025

DIÓGENES SILVA PEREIRA MELO
MARIA JÚLIA ROSAL ALBINO VICTOR
MACHADO BRUNO

**A (I)LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DO FILHO CONCEBIDO POR
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário
– Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a).
FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA
FILHO

FICHA CATALOGRÁFICA

M528l Melo, Diógenes Silva Pereira

A (i)legitimidade sucessória do filho concebido por inseminação artificial homóloga post mortem / Diógenes Silva Pereira Melo; Maria Júlia Rosal Albino; Victor Machado Bruno. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Dr. Francisco de Sousa Vieira Filho. — UNINOVAFAPI, 2025.

33.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Inseminação artificial homólogas posts mortem. 2. Direitos Sucessórios. 3. Reprodução assistida. 4. Bioética. I. Título. II. Albino, Maria Júlia Rosal. III. Bruno, Victor Machado.

CDD 342.165

DIOGENES SILVA PEREIRA MELO
MARIA JÚLIA ROSAL ALBINO
VICTOR MACHADO BRUNO

**A (I)LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Vieira Filho

Prof. Mestre FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Caroline Bandeira de Brito Melo

Prof.ª Mestra CAROLINE BANDEIRA DE BRITO MELO
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Sarah Maria Veloso Freire

Prof.ª Mestra SARAH MARIA VELOSO FREIRE
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para chegar até aqui, mesmo diante dos desafios que surgiram ao longo desta jornada.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais, por todo o amor, incentivo e apoio incondicional. Sem a confiança e o exemplo deles, este sonho não teria se tornado realidade.

Aos professores e orientadores que contribuíram de forma direta ou indireta para minha formação, compartilhando conhecimentos, experiências e valores que levarei para a vida profissional e pessoal.

Aos colegas de curso e amigos que estiveram presentes nos momentos de estudo, nas trocas de ideias e nas dificuldades enfrentadas em conjunto. A caminhada foi mais leve e significativa graças à convivência e ao apoio mútuo.

Diógenes Melo

Começo estes agradecimentos primeiramente a Deus, por todas as bênçãos e oportunidades concedidas.

Agradeço, em especial, à minha mãe e professora da vida, Socorro Rosal, pelo apoio e amor incondicional ao longo de toda essa jornada. A senhora foi minha base e referência.

Ao meu pai, Lourival Albino, que, sob muito sol, me fez chegar até aqui, na sombra. Obrigada por me ensinarem que as dificuldades sempre vão surgir e que nem tudo virá no momento em que eu quiser, mas que nunca devo desistir dos meus sonhos.

Ao meu irmão, Hudson Rosal, por todo o apoio e suporte durante essa caminhada.

Ao meu filho, Valentim, que, mesmo sem saber, me deu forças para continuar e chegar até aqui. Mesmo tão pequeno, entendeu que a mamãe precisou ficar longe para estudar. Filho, isso também foi por você.

Ao meu companheiro, Victor Bruno, que enfrentou essa jornada comigo, nós

conseguimos!

Aos meus amigos, que muitas vezes também foram família, obrigada por todo companheirismo, paciência e incentivo durante esse caminho.

Aos professores, em especial ao meu orientador, professor Francisco Filho, pelo suporte necessário ao desenvolvimento e à conclusão deste trabalho, conduzindo tudo com muita tranquilidade e hombridade.

Este sonho não seria possível sem a contribuição e o apoio de todos vocês.

Muito obrigada!

Maria Júlia

Como toda boa jornada, esta também chega ao fim. E, ao alcançar este momento, é indispensável expressar minha gratidão àqueles que, de alguma forma, tornaram este percurso possível.

Agradeço primeiramente a Deus, pela saúde, pela força e pela serenidade concedidas ao longo dessa caminhada.

Aos meus pais, que trabalharam sob o sol para que eu pudesse seguir meus sonhos à sombra. O exemplo e o esforço de vocês foram e sempre serão meu maior incentivo.

Ao meu irmão, que tem o dom de tornar a vida mais leve e de me lembrar que é possível sorrir mesmo nos dias difíceis.

À minha companheira e ao meu filho, que foram minha base e minha maior motivação. O amor e o apoio de vocês deram sentido a cada passo dessa jornada.

Aos familiares, pelo apoio constante e pelas palavras de encorajamento que fizeram diferença em momentos decisivos.

E aos amigos, que estiveram presentes, dividindo alegrias, desafios e aprendizados, tornando essa história mais leve e inesquecível.

E ao nosso Orientado que nos auxiliou durante todo esse percurso, tá tranquilo!

Victor Bruno

RESUMO

A reprodução humana assistida *post mortem*, em especial a inseminação artificial homóloga, suscita dilemas jurídicos, éticos e médico-legais na Ibero-América. A ausência de legislação específica no Brasil gera insegurança jurídica, sendo parcialmente suprida por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela interpretação do artigo 1.597 do Código Civil, embora o artigo 1.798 suscite dúvidas quanto à sucessão. Já Portugal, que inicialmente proibia a prática, passou a permitir, com a Lei n.º 72/2021, a inseminação e transferência de embriões mediante consentimento expresso, reconhecendo inclusive a legitimidade sucessória do filho concebido *post mortem*. O estudo, de caráter exploratório e dedutivo, com base em doutrina, jurisprudência e legislação comparada, analisa os direitos sucessórios desses filhos sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos. Conclui-se que a reprodução *post mortem* é um desafio contínuo, exigindo regulamentação específica que harmonize avanços científicos com valores éticos e garantias jurídicas.

Palavras-Chave: Inseminação Artificial Homóloga *Post Mortem*; Direitos Sucessórios; Reprodução Assistida; Bioética.

ABSTRACT

Post mortem assisted human reproduction, particularly homologous artificial insemination, raises legal, ethical, and medico-legal dilemmas in Ibero-America. In Brazil, the absence of specific legislation generates legal uncertainty, partially mitigated by resolutions of the Federal Council of Medicine (CFM) and by the interpretation of Article 1.597 of the Civil Code, although Article 1.798 raises doubts regarding succession rights. In contrast, Portugal, which initially prohibited the practice, has permitted it since Law No. 72/2021, authorizing insemination and embryo transfer upon explicit consent and recognizing the inheritance rights of children conceived *post mortem*. This exploratory and deductive study, based on doctrine, jurisprudence, and comparative legislation, examines the succession rights of such children under the constitutional principles of human dignity, the best interest of the child, and equality among children. It concludes that *post mortem reproduction* remains a continuous legal challenge, highlighting the need for specific regulation that reconciles scientific progress with ethical values and legal certainty.

Keywords: Homologous Artificial Insemination *Post Mortem*; Succession Rights; Assisted Reproduction; Bioethics..

Sumário

1 INTRODUÇÃO 9

2 ARTIGO 10

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 32

REFERÊNCIAS..... 33

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da ciência e da tecnologia, tornou-se possível a concepção de filhos por meios distintos do método natural, como é o caso da reprodução humana assistida. Essa inovação oferece novas possibilidades a casais com dificuldades de fertilidade e a indivíduos submetidos a tratamentos médicos, como a quimioterapia, permitindo a concretização do desejo de constituir família por meio de técnicas laboratoriais.

Entretanto, o surgimento e a aplicação dessas técnicas suscitaram relevantes implicações jurídicas e éticas, especialmente no campo do Direito Civil. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, reconhece a presunção da paternidade dos filhos havidos por inseminação artificial homóloga, mesmo após o falecimento do marido. Por outro lado, o artigo 1.798 do mesmo diploma legal dispõe que somente são legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Surge, portanto, uma aparente lacuna normativa quanto à sucessão dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*, isto é, após a morte de um dos genitores.

O objetivo geral do estudo é compreender a capacidade sucessória do filho concebido mediante a utilização dessa técnica, analisando sua compatibilidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se examinar de forma combinada a legislação civil vigente, os princípios constitucionais correlatos e as decisões jurisprudenciais pertinentes, de modo a identificar como essa omissão normativa vem sendo tratada pelos tribunais.

A metodologia empregada baseia-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória. Para fundamentar a análise, realizou-se pesquisa integrativa em artigos científicos disponíveis no Google Acadêmico, publicados entre 2024 e setembro de 2025, utilizando o descritor “*inseminação artificial post mortem*”. Foram encontrados 73 trabalhos, dentre os quais foram selecionados aqueles que abordavam especificamente o direito sucessório, resultando em uma amostra de cinco artigos analisados.

2 ARTIGO

A (I)LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

THE (IL)LEGITIMACY OF SUCCESSION RIGHTS OF A CHILD CONCEIVED BY POSTHUMOUS HOMOLOGOUS ARTIFICIAL INSEMINATION

RESUMO

A reprodução humana assistida *post mortem*, em especial a inseminação artificial homóloga, suscita dilemas jurídicos, éticos e médico-legais na Ibero-América. A ausência de legislação específica no Brasil gera insegurança jurídica, sendo parcialmente suprida por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela interpretação do artigo 1.597 do Código Civil, embora o artigo 1.798 suscite dúvidas quanto à sucessão. Já Portugal, que inicialmente proibia a prática, passou a permitir, com a Lei n.º 72/2021, a inseminação e transferência de embriões mediante consentimento expresse, reconhecendo inclusive a legitimidade sucessória do filho concebido *post mortem*. O estudo, de caráter exploratório e dedutivo, com base em doutrina, jurisprudência e legislação comparada, analisa os direitos sucessórios desses filhos sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos. Conclui-se que a reprodução *post mortem* é um desafio contínuo, exigindo regulamentação específica que harmonize avanços científicos com valores éticos e garantias jurídicas.

Palavras-Chave: Inseminação Artificial Homóloga *Post Mortem*; Direitos Sucessórios; Reprodução Assistida; Bioética.

ABSTRACT

Post mortem assisted human reproduction, particularly homologous artificial insemination, raises legal, ethical, and medico-legal dilemmas in Ibero-America. In Brazil, the absence of specific legislation generates legal uncertainty, partially mitigated by resolutions of the Federal Council of Medicine (CFM) and by the interpretation of Article 1.597 of the Civil Code, although Article 1.798 raises doubts regarding succession rights. In contrast, Portugal, which initially prohibited the practice, has permitted it since Law No. 72/2021, authorizing insemination and embryo transfer upon explicit consent and recognizing the inheritance rights of children conceived *post mortem*. This exploratory and deductive study, based on doctrine, jurisprudence, and comparative legislation, examines the succession rights of such children under the constitutional principles of human dignity, the best interest of the child, and equality among children. It concludes that *post mortem reproduction* remains a continuous legal challenge, highlighting the need for specific regulation that reconciles scientific progress with ethical values and legal certainty.

Keywords: Homologous Artificial Insemination *Post Mortem*; Succession Rights; Assisted Reproduction; Bioethics.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da ciência e da tecnologia, tornou-se possível a concepção de filhos por meios distintos do método natural, como é o caso da reprodução humana assistida. Essa inovação oferece novas possibilidades a casais com dificuldades de fertilidade e a indivíduos submetidos a tratamentos médicos, como a quimioterapia, permitindo a concretização do desejo de constituir família por meio de técnicas laboratoriais.

Entretanto, o surgimento e a aplicação dessas técnicas suscitaram relevantes implicações jurídicas e éticas, especialmente no campo do Direito Civil. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, reconhece a presunção da paternidade dos filhos havidos por inseminação artificial homóloga, mesmo após o falecimento do marido. Por outro lado, o artigo 1.798 do mesmo diploma legal dispõe que somente são legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Surge, portanto, uma aparente lacuna normativa quanto à sucessão dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*, isto é, após a morte de um dos genitores.

O objetivo geral do estudo é compreender a capacidade sucessória do filho concebido mediante a utilização dessa técnica, analisando sua compatibilidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se examinar de forma combinada a legislação civil vigente, os princípios constitucionais correlatos e as decisões jurisprudenciais pertinentes, de modo a identificar como essa omissão normativa vem sendo tratada pelos tribunais.

A metodologia empregada baseia-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória. Para fundamentar a análise, realizou-se pesquisa integrativa em artigos científicos disponíveis no Google Acadêmico, publicados entre 2024 e setembro de 2025, utilizando o descritor “*inseminação artificial post mortem*”. Foram encontrados 73 trabalhos, dentre os quais foram selecionados aqueles que abordavam especificamente o direito sucessório, resultando em uma amostra de cinco artigos analisados.

2 A FERTILIZAÇÃO IN VITRO *POST MORTEM* E O DEBATE JURÍDICO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A reprodução *post mortem*, uma das modalidades das Técnicas de Reprodução Humana Assistida (TRHA), tem adquirido crescente relevância no cenário contemporâneo, especialmente diante dos avanços tecnológicos e das novas formas de constituição familiar (Araújo, 2023). Essa modalidade consiste na utilização de material genético de pessoa falecida para fins de concepção, situação que suscita importantes debates éticos, médicos e jurídicos.

A preservação de gametas para uso futuro tornou-se uma prática comum entre indivíduos que, por motivos médicos ou profissionais, podem ter sua fertilidade comprometida. Entre os casos mais recorrentes, destacam-se os de homens submetidos a tratamentos oncológicos, como a quimioterapia e a radioterapia, que afetam diretamente a produção espermática (CFM, 2022). Também é cada vez mais frequente o congelamento de gametas por pessoas que atuam em condições de risco como militares, bombeiros e profissionais da saúde expostos a ambientes de alta periculosidade ou mesmo por razões de planejamento familiar e autonomia reprodutiva (Santos; Castro, 2021).

Segundo a Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), a criopreservação de gametas, embriões e tecidos reprodutivos é eticamente permitida, desde que haja consentimento informado do titular e que o material seja destinado exclusivamente a técnicas de reprodução assistida. A resolução também estabelece que, em caso de falecimento, o uso desse material só é possível mediante autorização expressa deixada em vida pelo falecido, documento indispensável para garantir a validade ética e jurídica do procedimento (CFM, 2022).

As Técnicas de Reprodução Humana Assistida têm por objetivo possibilitar a formação de um embrião humano sem a intervenção do ato sexual, representando um dos maiores avanços biomédicos do século XX (Veiga; Ningeliski, 2024). As TRHA podem ser classificadas em duas modalidades: homóloga e heteróloga. A reprodução homóloga ocorre quando o material genético utilizado pertence ao próprio casal, enquanto a heteróloga se dá quando há necessidade de doador externo de gametas ou embriões (Del Paulo; Jornada fortes, 2024). Ambas as modalidades são reguladas no Brasil pelas normas éticas do CFM, mas carecem de legislação ordinária

específica, o que acentua a insegurança jurídica frente a questões como filiação, sucessão e consentimento (Moreira, 2023).

A reprodução post mortem, inserida nesse contexto, amplia as fronteiras da biotecnologia e desafia o direito de família e das sucessões, ao colocar em discussão temas como a autonomia reprodutiva, a manifestação de vontade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos, já consagrada no art. 1.596 do Código Civil de 2002 e no art. 227, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Para além do aspecto técnico, trata-se de uma questão que exige ponderação ética e normativa, tendo em vista que envolve a projeção da vontade do indivíduo para além da vida, com repercussões familiares e patrimoniais significativas (Oliveira; Reis, 2023).

2.1 Filiação no contexto da reprodução humana assistida (RHA)

Primeiramente é necessário estabelecer qual o vínculo entre o filho concebido *post mortem* e o pai falecido. A filiação é a principal relação de parentesco entre pais e filhos, sendo um vínculo estabelecido por lei, que pode derivar do casamento, fora dele, ou por adoção legal.

No contexto das técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA), especialmente a Fertilização *In Vitro Post Mortem* (FIVPM), o vínculo do filho com o genitor falecido é estabelecido por presunção legal.

O Código Civil (CC) de 2002 buscou estruturar a filiação em harmonia com os avanços científicos, estabelecendo no Art. 1.597 uma série de presunções de concepção na constância do casamento. Especificamente, o inciso III do Art. 1.597 do CC prevê que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

Essa presunção legal reflete a clara intenção do legislador em proteger a prole concebida por meio da RHA, garantindo a filiação e o reconhecimento da paternidade do falecido. No entanto, tal regra, que se insere no âmbito do Direito de Família, é lacunosa e insuficiente por si só, pois trata apenas da presunção de filiação, sem regular seus efeitos jurídicos no âmbito sucessório.

2.1.1 O Conceito de Nascituro e o Início da Personalidade Civil

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece o marco inicial da existência legal da pessoa natural e a aquisição da personalidade civil. Conforme o Artigo 2º do Código

Civil, a personalidade civil começa com o nascimento com vida. No entanto, a lei resguarda, desde o momento da concepção, os direitos do nascituro.

O nascimento com vida é determinado, juridicamente, a partir da primeira troca ox carbônica com o ambiente externo do corpo da mãe. (Moura, Alessandro, 2011) Já o nascituro é definido como o ser que foi gerado, mas ainda não nasceu; aquele que já está concebido e se encontra no ventre materno.

Apesar de a lei resguardar os direitos do nascituro, o jurista Washington de Barros Monteiro afirma que o nascituro é considerado uma "pessoa condicional", cuja aquisição da personalidade está sob condição suspensiva, dependente do nascimento com vida.

A falta de clareza do legislador acerca da exata definição das expressões "nascimento com vida" e "concepção" levanta dúvidas sobre a inclusão do embrião no conceito de nascituro, especialmente diante dos avanços da biotecnologia e da possibilidade de vida extrauterina através da criogenia sendo o embrião a primeira célula do novo ser, resultante da mistura do espermatozoide com o óvulo (zigoto) e a união de seus núcleos, em um processo chamado fecundação.

2.1.2. O direito sucessório e o princípio da saisine (art. 1.798 do CC)

Na acepção jurídica o conceito de sucessão pode ser definido como:

Um sentido restrito, designando a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius*, que ficaram, com seus encargos e direitos (Diniz, 2025, p. 506).

Dessa forma, conforme o artigo 1.784 do Código Civil, no momento da morte já ocorre a abertura da sucessão, com a transmissão automática da herança aos herdeiros legais. Assim, para que haja sucessão *causa mortis*, são necessários dois requisitos fundamentais: a morte do autor da herança e a existência de herdeiros legítimos.

O princípio da saisine, previsto no referido artigo, determina que a transferência da herança se opera de pleno direito, independentemente de qualquer ato de autoridade ou manifestação do herdeiro. Trata-se, portanto, de um efeito automático da morte, garantindo a continuidade da titularidade patrimonial e a estabilidade das relações jurídicas.

Conforme ensina Paulo Lobo (2024, p. 40), "a sucessão não pode ser suspensa

nem interrompida, pois ela se dá instantaneamente com o falecimento, em razão do princípio da *saisine*”.

Esse princípio reflete o caráter de continuidade do direito de propriedade, garantindo que os bens, direitos e obrigações do falecido não fiquem sem titularidade, preservando, assim, a segurança jurídica e a função social da herança.

2.1.3 Do direito de herança

O objetivo da sucessão *causa mortis* é a herança, termo utilizado para designar o conjunto de bens, obrigações e direitos que o falecido deixa aos seus sucessores (Veiga et al., 2024, p. 10). A herança compreende tanto o ativo quanto o passivo do patrimônio do falecido, denominado autor da herança ou *de cujus*, e é transmitida aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

O reconhecimento do direito hereditário é um pilar essencial do ordenamento jurídico, encontrando sua razão de ser na projeção *post mortem* do direito de propriedade privada. Esse direito, além de integrar o sistema civil, constitui também uma garantia constitucional fundamental, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito de herança como corolário da proteção à propriedade e à dignidade da pessoa humana.

A previsão constitucional tem como objetivo preservar a continuidade das relações patrimoniais e assegurar a estabilidade econômica e familiar, evitando que o falecimento do titular dos bens interrompa o exercício do direito de propriedade.

Todavia, o artigo 1.798 do Código Civil estabelece que somente são legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Essa limitação legal é o ponto de partida para o debate acerca da capacidade sucessória dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*, que, embora vinculados biologicamente ao falecido, não existiam, nem haviam sido concebidos, no instante de sua morte.

2.2. A fertilização *in vitro post mortem* e a exigência do consentimento

Os avanços da biotecnologia, especialmente nas últimas décadas, provocaram profundas mudanças na compreensão sobre família, filiação e reprodução, sobretudo no que diz respeito às possibilidades de procriação assistida. O que antes era um processo estritamente biológico e natural passou a ser também um fenômeno técnico e jurídico, viabilizado pelas modernas técnicas de Reprodução

Humana Assistida (RHA) (Araújo, 2023).

Nesse cenário, destaca-se a técnica da fertilização in vitro (FIV), que consiste na fecundação do óvulo pelo espermatozoide em ambiente laboratorial, com posterior transferência do embrião para o útero da mulher. A técnica da FIV, desenvolvida na década de 1970, revolucionou o tratamento da infertilidade e possibilitou novas configurações familiares, mas também gerou uma série de desafios éticos e jurídicos (Veiga; Ningeliski, 2024).

Empregada inicialmente em casos de infertilidade conjugal, a FIV passou a ser utilizada também por casais homoafetivos, por mulheres solteiras e por pessoas que optam pela criopreservação de gametas para uso futuro. No Brasil, as normas éticas do Conselho Federal de Medicina (CFM) reconhecem expressamente a utilização dessas técnicas por casais heterossexuais, homoafetivos e pessoas trans (Ibdfam, 2015). Contudo, com a ampliação do acesso a essas técnicas e a diversificação do público beneficiário, emergiram debates fundamentais sobre a definição de parentalidade, os limites da autonomia reprodutiva e a necessidade de regulamentação jurídica das novas configurações familiares (Santos; Castro, 2021).

A fertilização in vitro *post mortem*, em especial, tornou-se um ponto sensível no diálogo entre ciência e direito. A possibilidade de conceber um filho utilizando material genético de pessoa falecida suscita dúvidas quanto à extensão da vontade procriativa, aos limites da autonomia privada, à proteção da dignidade da pessoa humana, à presunção de paternidade, à formalidade do consentimento e aos efeitos sucessórios que dela possam decorrer (Del Paulo; Jornada fortes, 2024). Estudos apontam que o embrião concebido após a morte de seu genitor enfrenta uma lacuna legislativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro (Oliveira; Reis, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988) e a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da concepção (art. 1.596 do Código Civil de 2002). Além disso, o art. 1.597 do mesmo diploma prevê que “são filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, estabelecendo um indicativo jurídico para casos de FIV post mortem (Brasil, 2002). Ainda assim, persistem lacunas quanto à utilização de material genético após o falecimento de um dos genitores (Moreira, 2023).

Dessa forma, o consentimento prévio, expresso e formal do titular do material genético destaca-se como condição *sine qua non* para a validade jurídica da

fertilização *in vitro post mortem*, refletindo diretamente tanto no reconhecimento da filiação quanto nos efeitos sucessórios dela decorrentes. A Resolução CFM n.º 2.320/2022 reforça a necessidade de autorização específica e documentada para o uso de gametas ou embriões criopreservados após o óbito (CFM, 2022). Tal requisito resguarda os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia reprodutiva, prevenindo litígios sucessórios e familiares (Veiga; Ningeliski, 2024).

2.2.1. Regulamentação legal e ética da FIV Post Mortem

A fertilização *in vitro post mortem* representa um dos maiores desafios à regulamentação jurídica e ética da reprodução assistida no Brasil. Isso porque envolve o uso de material genético de pessoa falecida, exigindo a harmonização entre direitos da personalidade, planejamento familiar, autonomia da vontade e proteção à dignidade humana.

Embora o Código Civil reconheça a filiação decorrente de técnicas de reprodução assistida, conforme o art. 1.597, III, há lacunas significativas quanto aos efeitos jurídicos quando a concepção ocorre após a morte de um dos genitores. Em especial, permanece controvérsia sobre a extensão de direitos sucessórios e familiares nesses casos, uma vez que o art. 1.798 condiciona a herança aos “já concebidos” ao tempo da abertura da sucessão.

A doutrina observa que tal dispositivo limita-se ao reconhecimento da filiação, não disciplinando, contudo, seus desdobramentos patrimoniais. Assim, o legislador reconheceu o fato biológico, mas não regulamentou integralmente suas consequências jurídicas.

Sobre o tema, o doutrinador Silvio Salvo Venosa adverte que:

Advirta-se, de plano, que o código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas consta lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, devem ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microssistema (Venosa, 2025, p.256).

Diante da lacuna normativa, o Conselho Federal de Medicina (CFM) passou a disciplinar eticamente o tema, estabelecendo requisitos para a realização da técnica por meio de resoluções que vêm sendo atualizadas ao longo dos anos (Brasil, CFM, 2010; 2022).

Resolução CFM nº 1.358/1992: não trata do tema (Brasil, CFM, 1992).
Resolução CFM nº 1.957/2010: autoriza a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização prévia e específica do falecido para utilização do

material biológico criopreservado (Brasil, CFM, 2011).
 Resolução CFM nº 2.013/2013: mantém a exigência de autorização prévia e específica (Brasil, CFM, 2013).
 Resolução CFM nº 2.121/2015: *idem* (Brasil, CFM, 2015).
 Resolução CFM nº 2.168/2017: *idem* (Brasil, CFM, 2017).
 Resolução CFM nº 2.294/2021: reforça o requisito ético da autorização (Brasil, CFM, 2021).
 Resolução CFM nº 2.320/2022 – exige autorização específica em vida como condição de licitude do procedimento (Brasil, CFM, 2022).

Com o advento da Resolução CFM nº 1.957/2010, a possibilidade de reprodução humana assistida *post mortem* tornou-se realidade no âmbito clínico, desde que respeitada a autonomia do doador falecido. A normativa foi mantida e aperfeiçoada até a atual Resolução CFM nº 2.320/2022, que consagra expressamente a necessidade de autorização prévia e específica *endrigo* para a utilização do material genético.

No tocante aos efeitos sucessórios, o Enunciado nº 267 do Conselho da Justiça Federal – (CJF) buscou suprir parte da lacuna legislativa, ao estabelecer que:

A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer, cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança. (Brasil, Conselho da Justiça Federal, 2013)

Dessa forma fica verificado a necessidade e intenção de uma legislação.

2.2.2. O Requisito Inafastável: O Consentimento Prévio, Expresso e Formal

A reprodução *post mortem*, uma das modalidades das Técnicas de Reprodução Humana Assistida (TRHA), tem adquirido crescente relevância no cenário contemporâneo, em razão dos avanços tecnológicos e das novas configurações familiares que desafiam o direito civil tradicional (Araújo, 2023). Essa prática consiste na utilização de material genético de pessoa falecida para fins de concepção, o que suscita intensos debates de natureza ética, médica e jurídica, sobretudo no campo do direito sucessório.

A criopreservação de gametas e embriões, que antes era restrita a casos de infertilidade, tornou-se procedimento comum entre indivíduos que podem ter sua fertilidade comprometida por razões médicas ou profissionais. São exemplos os pacientes oncológicos submetidos a tratamentos como quimioterapia e radioterapia, que afetam diretamente a produção espermática, e também profissionais expostos a riscos de vida, como militares, bombeiros e trabalhadores da saúde (CFM, 2022; Santos; Castro, 2021). Essa prática também se insere no contexto do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, princípios reconhecidos constitucionalmente.

De acordo com a Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM),

a criopreservação de gametas, embriões e tecidos reprodutivos é eticamente permitida desde que haja consentimento informado do titular e que o material seja utilizado exclusivamente para fins de reprodução assistida. A norma estabelece ainda que, em caso de falecimento, o uso desse material só é lícito mediante autorização expressa deixada em vida pelo falecido, requisito indispensável para a validade ética e jurídica do procedimento (CFM, 2022). Essa exigência visa resguardar o princípio da autonomia da vontade, elemento central das decisões que envolvem o corpo e a dignidade humana.

Conforme explicam Veiga e Ningeliski (2024), as TRHA têm por finalidade possibilitar a formação de um embrião humano sem a intervenção do ato sexual, constituindo um dos maiores avanços biomédicos do século XX. Tais técnicas se dividem em duas modalidades: a homóloga, quando se utilizam gametas do próprio casal, e a heteróloga, quando há necessidade de material genético proveniente de terceiros (Del Paulo; Jornada fortes, 2024). No Brasil, ambas são reguladas apenas por resoluções éticas do CFM, carecendo de legislação específica, o que acentua a insegurança jurídica em relação a temas como filiação, sucessão e consentimento (Moreira, 2023).

Dentro desse contexto, a reprodução post mortem amplia as fronteiras da biotecnologia e impõe novos desafios ao direito de família e ao direito das sucessões, ao questionar a extensão da vontade humana para além da morte. Como ressaltam Oliveira e Reis (2023), o uso do material genético de pessoa falecida não se limita a uma questão técnica, mas representa um fenômeno que envolve a projeção da vontade individual para o pós-vida, gerando repercussões jurídicas e patrimoniais significativas.

Assim, o consentimento prévio, expresso e formal emerge como requisito inafastável para a validade da reprodução assistida post mortem. Esse consentimento deve ser manifestado em vida, por escrito e de forma inequívoca, assegurando que a decisão de gerar descendentes após o falecimento decorre de uma vontade livre e consciente. Ausente tal manifestação, o procedimento torna-se eticamente reprovável e juridicamente inválido, pois viola os princípios da autonomia reprodutiva e da dignidade da pessoa humana, consagrados no art. 1.596 do Código Civil de 2002 e no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Portanto, a exigência do consentimento formal não se reduz a mera formalidade documental, mas constitui salvaguarda essencial para a proteção dos direitos da personalidade, a preservação da autonomia biojurídica e a segurança das relações familiares e sucessórias, refletindo o necessário equilíbrio entre o avanço biotecnológico e os valores fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Paralelo Brasil vs Portugal

A ausência de uma legislação específica sobre a reprodução assistida *post*

mortem no Brasil contrasta com o avanço normativo observado em Portugal. (Veiga; Ningeliski, 2024). Enquanto o ordenamento jurídico brasileiro ainda se apoia predominantemente em normas éticas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina e em interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, o sistema português deu passos firmes ao disciplinar expressamente a matéria. A Lei nº 32/2006, de 26 de julho, posteriormente modificada pela Lei nº 72/2021, de 12 de novembro, trouxe regras claras acerca do consentimento, dos prazos e dos efeitos jurídicos decorrentes da utilização de material genético de pessoa falecida. (Portugal, 2006; Portugal, 2021).

Em Portugal, admite-se a inseminação ou transferência de embrião após o falecimento de um dos envolvidos, desde que o projeto parental tenha sido consentido de forma prévia, expressa e documentada pelo falecido, seja por escrito ou por meio audiovisual, com registro perante o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Tal requisito confere segurança jurídica, transparência e efetivo respeito à autonomia reprodutiva do indivíduo. (Araújo, 2025).

A legislação portuguesa considera o consentimento condição indispensável para a validade do procedimento, impondo limites temporais para a sua realização: a técnica deve ocorrer entre seis meses e três anos após o óbito. Essa delimitação busca, simultaneamente, respeitar o período de luto do cônjuge ou parceiro sobrevivente e evitar a perpetuação indefinida do projeto parental (Endrigo, 2024).

Outro aspecto de destaque é o reconhecimento automático da filiação da criança concebida por reprodução assistida *post mortem*, assegurando-se integralmente os seus direitos sucessórios. Após a reforma de 2021, o ordenamento português passou a prever que a herança do falecido permanece em jacência até o nascimento com vida, garantindo que o filho concebido após a morte não seja prejudicado pela demora legislativa ou pela resistência de herdeiros pré-existentes.

No Brasil, o cenário é substancialmente distinto. Diante da inexistência de norma específica, a solução interpretativa passa pela conjugação do art. 1.597, III, do Código Civil, que presume a paternidade na fecundação homóloga realizada após a morte do marido, com o art. 1.798, interpretado à luz do Enunciado nº 267 do Conselho da Justiça Federal, que reconhece capacidade sucessória ao concebido por técnicas de reprodução assistida. (Brasil 2002; Brasil, 2013). Entretanto, essa construção não tem sido suficiente para assegurar uniformidade jurisprudencial, sobretudo quanto à validade do consentimento e ao momento da abertura da sucessão (Amaral; Strasser, 2024, p. 10).

Em síntese, Portugal consolidou um modelo normativo coerente, orientado pela autonomia reprodutiva, pela proteção integral da criança e pela estabilidade sucessória. O Brasil, por sua vez, ainda carece de regulamentação específica que harmonize os direitos fundamentais ao planejamento familiar e à herança com os desafios éticos e biotecnológicos contemporâneos. O contraste entre os dois ordenamentos revela que o desafio brasileiro não se limita à edição de uma lei, mas envolve também o amadurecimento institucional e cultural necessário para equilibrar liberdade reprodutiva, responsabilidade parental e segurança patrimonial (Veiga; Ningeliski, 2024).

2.4 A Reprodução Humana Assistida *Post Mortem* e os Dilemas Sucessórios – A Urgência da Regulamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A incessante evolução tecnológica na medicina reprodutiva vem permitindo a manipulação, preservação e utilização do material genético humano de maneiras antes inimagináveis, impactando diretamente as relações familiares contemporâneas (Endrigo, 2024). Entretanto, constata-se que os avanços no campo da reprodução humana assistida (RHA) não foram acompanhados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual permanece omissos quanto à regulamentação plena das técnicas, especialmente quando realizadas após o falecimento de um dos genitores, ocasionando incertezas e insegurança jurídica (Veiga; Ningeliski, 2024).

Nesse contexto, a inseminação ou fertilização *in vitro* homóloga realizada *post mortem* suscita complexa problemática jurídica e bioética, sobretudo no que concerne à sucessão hereditária (Trindade; Bonini; Oliveira, 2025). Embora o Código Civil trate da presunção de filiação em tais hipóteses (Brasil, 2002, art. 1.597, III), o legislador não disciplinou os efeitos sucessórios da concepção realizada após a morte, configurando lacuna que desafia a proteção integral da personalidade jurídica do indivíduo a ser gerado (Veiga; Ningeliski, 2024).

O cerne da discussão recai sobre dois pontos centrais: a ausência de disciplina legal expressa acerca da capacidade sucessória do filho concebido após a abertura da sucessão, e a necessidade de manifestação expressa da vontade procriativa do falecido, elevando o consentimento à condição de requisito essencial para a atribuição de efeitos jurídicos ao procedimento (Araújo, 2025).

Quando inexistir consentimento prévio e formal, não há fundamento jurídico que permita reconhecer a paternidade ao falecido, passando o material genético a ser

juridicamente equiparado ao de doador anônimo — solução que descaracteriza a finalidade familiar inicialmente perseguida (Amaral; Strasser, 2024).

Na esfera sucessória, o Enunciado nº 267 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado em 2013, buscou suprir parte da lacuna ao estender a regra do art. 1.798 do Código Civil aos embriões oriundos de reprodução assistida *post mortem*, reconhecendo-lhes vocação hereditária futura. Contudo, trata-se de entendimento doutrinário, sem força normativa própria, o que tem gerado divergências na prática forense.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.918.421/SP, estabeleceu que somente documento com força jurídica, como testamento ou escritura pública, pode validar a utilização do material genético após o óbito com efeitos sucessórios. Assim, autorizações genéricas constantes em formulários de clínicas são consideradas insuficientes.

Portanto, resta evidente que a solução definitiva para o tema depende da intervenção do legislador brasileiro, a fim de assegurar: a proteção aos direitos da personalidade dos envolvidos; a preservação da segurança jurídica entre sucessores; o respeito ao planejamento familiar do casal; e a pacificação social, evitando litígios prolongados e desnecessários.

Em síntese, diante do vácuo normativo vigente, é urgente a criação de legislação específica que harmonize valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o direito ao planejamento familiar com os impactos patrimoniais decorrentes da sucessão *post mortem*. Regulamentar adequadamente essa realidade é garantir que a biotecnologia avance a serviço da vida e da justiça, e não como fonte de conflitos ou exclusões familiares.

2.4.1. A Lacuna Legislativa e o Desafio Sucessório

A ausência de legislação específica que discipline a reprodução assistida *post mortem* no Brasil tem gerado significativa insegurança jurídica, sobretudo no que se refere à definição dos direitos do filho já nascido e daquele que vier a ser gerado pela técnica (Veiga; Ningeliski, 2024). Isso ocorre porque o Código Civil de 2002 não regulamenta os efeitos sucessórios desses filhos, ocasionando complexos conflitos nas relações familiares (Endrigo, 2024).

Embora o art. 1.597, III, do CC estabeleça presunção de paternidade ao marido falecido, tal dispositivo não trata de seus reflexos patrimoniais, deixando lacunas

interpretativas importantes acerca da sucessão legítima (Veiga; Ningeliski, 2024;; Endrigo, 2024). Como resultado, a doutrina se divide quanto ao reconhecimento de direitos sucessórios ao filho concebido após a morte do genitor, especialmente em virtude do art. 1.798 do CC, que só confere capacidade para suceder aos já concebidos ao tempo da abertura da sucessão (Veiga; Ningeliski, 2024).

Diante desse cenário, a doutrina especializada tem defendido a imprescindibilidade de intervenção legislativa que reconheça, expressamente, a capacidade sucessória do filho concebido *post mortem*, de forma a evitar que esses indivíduos sejam colocados em posição de desigualdade em relação aos demais descendentes (Veiga; Ningeliski, 2024).

Em resposta a essa necessidade, o Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil, apresentado em 2024 ao Senado Federal, propõe a inclusão de dispositivos específicos para a reprodução assistida, conferindo maior segurança jurídica à matéria (Araújo, 2025; Endrigo, 2024). Entre as propostas, destaca-se o reconhecimento da filiação e da sucessão com base na manifestação inequívoca de vontade, o que alinha o ordenamento jurídico ao princípio constitucional do planejamento familiar e à proteção integral da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a evolução legislativa é medida urgente e necessária, de modo a harmonizar o avanço biotecnológico com a tutela dos direitos fundamentais, impedindo que a falta de regulamentação continue a gerar controvérsias jurisprudenciais e violações à igualdade sucessória.

2.4.2. A Centralidade da Manifestação de Vontade e o Consentimento Expresso

A questão do consentimento configura o elemento nuclear para a validade da reprodução humana assistida *post mortem*, sendo requisito indispensável para que a técnica seja eticamente e juridicamente admitida (Araújo, 2025). Trata-se da garantia de respeito à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana, evitando decisões que contrariem o projeto parental originalmente pretendido pelo titular do material genético (Veiga; Ningeliski, 2024).

A ausência de autorização prévia e específica inviabiliza a atribuição da paternidade ao falecido, de modo que o material genético passa a ser juridicamente equiparado ao de doador anônimo, não gerando vínculo familiar ou sucessório (Amaral; Strasser, 2024). Assim, o consentimento não pode ser presumido, devendo ser manifestado em vida, de forma clara e individualizada.

O planejamento parental deve ser registrado formalmente entre os cônjuges ou companheiros, indicando o destino do material criopreservado em caso de morte de um deles (Araújo, 2025). O instrumento apto para essa finalidade é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), considerado documento fundamental para o estabelecimento da filiação futura (Associação brasileira de reprodução assistida, 2018; Teixeira; Tettore et al., 2024).

Na esfera jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a autorização para o uso de embriões *post mortem* representa autêntica disposição de última vontade, pois afeta questões existenciais e patrimoniais (Brasil, 2021). Por essa razão, o consentimento deve ser formalizado mediante instrumento jurídico qualificado, como testamento ou escritura pública, não se admitindo simples cláusulas inseridas em contratos clínicos padronizados, consideradas absolutamente insuficientes para esse fim (Brasil, 2021).

Nesse contexto, o Provimento CNJ nº 63/2017, complementado pelo Provimento nº 149/2023, estabelece que a autorização para utilização do material genético após o óbito deve constar em documento público ou particular com firma reconhecida, reforçando que se trata de manifestação volitiva solene e revestida de plena segurança jurídica (Endrigo, 2024; Araújo, 2025).

Diante disso, o consentimento expresso configura o marco diferenciador entre a efetiva continuidade do projeto parental e uma reprodução que atenta contra a própria autonomia biojurídica do falecido que se traduz na faculdade de o indivíduo decidir sobre procedimentos que envolvam sua biologia como doar órgãos, autorizar pesquisas genéticas, ou consentir com o uso de gametas e embriões sem que essa decisão seja imposta por terceiros ou pelo Estado. Sua exigência é, portanto, medida que preserva direitos fundamentais, garante a higidez sucessória e impede controvérsias judiciais prolongadas.

2.4.3 Capacidade Sucessória e o Princípio da Coexistência

A controvérsia sucessória envolvendo a reprodução assistida *post mortem* decorre, sobretudo, da exigência de coexistência temporal entre o autor da herança e o sucessor para que se configure a capacidade sucessória, nos termos do art. 1.798 do Código Civil, que restringe a vocação hereditária aos já concebidos à data da abertura da sucessão (Brasil, 2002). Assim, o filho gerado após o falecimento do genitor não atenderia, a princípio, ao pressuposto legal de existência simultânea,

impedindo-lhe o recebimento da herança (Endrigo, 2024).

Entretanto, essa interpretação literal desconsidera a evolução biotecnológica e os novos arranjos familiares reconhecidos pela ordem constitucional, que consagra a igualdade absoluta entre filhos de qualquer origem (art. 227, § 6º, CF/88) e protege o projeto parental como expressão da dignidade humana e do planejamento familiar (Veiga; Ningeliski, 2024).

Nesse sentido, o Enunciado nº 267 da VI Jornada de Direito Civil do CJF (2013) propõe releitura do art. 1.798 do CC à luz do contexto contemporâneo, reconhecendo que a vocação hereditária deve alcançar o filho concebido por reprodução assistida após o óbito do genitor, em razão da existência de um vínculo biológico pré-constituído (Brasil, 2013). Tal orientação busca compatibilizar o Direito Civil com os avanços biomédicos, porém não possui força normativa vinculante, limitando-se a diretriz interpretativa doutrinária.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.918.421/SP, fixou entendimento no sentido de que o reconhecimento de direitos sucessórios ao filho concebido *post mortem* depende da existência de manifestação de vontade prévia, expressa e inequívoca do falecido, formalizada com rigor jurídico (Brasil, 2021). Ou seja, o consentimento do autor da herança é o elemento que supre a coexistência fática e legitima a filiação e seus efeitos patrimoniais.

A inexistência de declaração formal, por testamento, escritura pública ou instrumento equivalente dotado de fé pública, coloca o descendente em situação de vulnerabilidade jurídica, sujeitando-o à interpretação discricionária do julgador e à eventual supressão de direitos sucessórios constitucionais (Araújo, 2025).

Portanto, o cenário atual demonstra que a capacidade sucessória do filho concebido por técnica *post mortem* encontra-se condicionada a duas premissas essenciais: consentimento formalmente qualificado do falecido, como forma de atestar a continuidade do planejamento parental; e interpretação teleológica do art. 1.798 do CC, que compatibilize o princípio da coexistência com a proteção integral dos direitos fundamentais do concebido.

Tal realidade evidencia a insuficiência normativa vigente e reforça a necessidade de intervenção legislativa urgente, a fim de garantir tratamento sucessório igualitário, segurança jurídica e adequação do sistema civilista aos avanços da ciência reprodutiva.

2.4.4 A Indefinição do Limite Temporal e as Propostas de Prazo

Outro desafio relevante no contexto da reprodução assistida *post mortem* refere-se à ausência de previsão legal acerca do limite temporal para a manifestação da vontade procriativa após o falecimento de um dos genitores (Araújo, 2025,). Nem a legislação civil, nem as normas éticas editadas pelo Conselho Federal de Medicina disciplinam essa delimitação temporal, o que potencializa conflitos de ordem sucessória (Araújo, 2025).

A inexistência de prazo definido para o aproveitamento do material genético criopreservado gera instabilidade patrimonial, já que a concepção pode ocorrer anos após a abertura da sucessão, trazendo à tona discussões sobre o encerramento definitivo da igualdade entre herdeiros e o alcance do direito de saisine (Teixeira; Rettore et al., 2024; Araújo, 2025).

Diante do vazio normativo, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, ao art. 1.800, § 4º, do Código Civil, que prevê o prazo de dois anos para que o nascituro venha a ser concebido, sob pena de consolidação da partilha em favor dos demais herdeiros (Veiga; Ningeliski, 2024; Endrigo, 2024). Decorrido esse lapso temporal, extingue-se a expectativa sucessória do descendente hipotético (Endrigo, 2024).

Reconhecendo-se a urgência de uma regulamentação específica, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, 2024, propõe solução mais moderna e coerente com os princípios constitucionais: o direito sucessório seria assegurado ao filho gerado após a abertura da sucessão desde que nascido em até cinco anos contados do falecimento do autor da herança (Endrigo, 2024). Além disso, o art. 1.629-Q do Anteprojeto dispõe que, na hipótese de filiação *post mortem*, o vínculo jurídico entre o genitor falecido e o filho concebido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos, eliminando discussões acerca da natureza e extensão da parentalidade (Endrigo, 2024).

Com tais propostas, busca-se oferecer segurança jurídica à partilha e observar o melhor interesse do filho gerado nessas circunstâncias, alinhando o Direito das Sucessões brasileiro aos avanços da biomedicina e às novas conformações familiares contemporâneas.

Dessa forma a reprodução humana assistida *post mortem* constitui realidade concreta na contemporaneidade e representa significativo avanço biomédico, porém ainda encontra expressiva lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro, o que

acarreta elevado grau de insegurança jurídica para os herdeiros e para o projeto parental interrompido pelo falecimento (Endrigo, 2024).

O consentimento prévio, específico e formal do falecido configura elemento estruturante para a validade do procedimento e para o reconhecimento do vínculo de filiação, não sendo admitida autorização implícita ou interpretação ampliativa da vontade (Brasil, 2021; Araújo, 2025). Nesse cenário, enquanto inexistir regulamentação específica, o testamento apresenta-se como o instrumento jurídico mais seguro para a manifestação da vontade procriativa, assegurando eficácia sucessória e evitando litígios prolongados (Trindade; Bonini; Oliveira, 2025).

Assim, mostra-se imperiosa a elaboração de legislação própria que discipline a matéria, especialmente quanto à formalização do consentimento e à definição de limite temporal objetivo para o uso do material genético criopreservado (Araújo, 2025). A omissão legislativa pode, inclusive, configurar violação ao direito ao planejamento familiar e à autonomia reprodutiva, impondo barreiras à concretização do desejo parental e ao reconhecimento pleno da personalidade jurídica do filho concebido *post mortem* (Trindade; Bonini; Oliveira, 2025).

Portanto, conclui-se que a regulamentação específica da reprodução assistida *post mortem* é necessidade urgente, a fim de compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais, a segurança jurídica e a evolução tecnológica que molda as novas formas de parentalidade e sucessão no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a legitimidade da capacidade sucessória do filho concebido por reprodução assistida *post mortem* diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Restou claro que a evolução biotecnológica, ao permitir a utilização de material genético após o falecimento de um dos genitores, tem superado o ritmo de atualização do Direito, ocasionando cenário de insegurança jurídica, sobretudo quanto aos reflexos sucessórios da filiação póstuma (Endrigo, 2024).

O Código Civil de 2002, embora reconheça a presunção de paternidade nos casos de fecundação homóloga realizada após a morte do marido (art. 1.597, III), limita-se ao aspecto da filiação, deixando de regulamentar seus efeitos patrimoniais (Araújo, 2025). Em contrapartida, o art. 1.798 consagra o princípio da coexistência, conferindo capacidade sucessória apenas aos já concebidos no momento da abertura

da sucessão, o que inviabiliza, em interpretação literal, a inclusão do filho concebido *post mortem*. Todavia, essa interpretação se mostra incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º), que exigem tutela isonômica à prole havida pelos meios biotecnológicos contemporâneos (Veiga; Ningeliski, 2024).

Nessa perspectiva, a doutrina e a jurisprudência têm convergido para a compreensão de que o consentimento prévio, específico e formal do de cujus é condição inafastável para o reconhecimento da paternidade e de seus efeitos jurídicos sucessórios. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.918.421/SP, consolidou o entendimento de que tal autorização deve ser expressa por meio de testamento ou instrumento equivalente com força jurídica, afastando a suficiência de declarações genéricas vinculadas ao contrato de prestação de serviços de reprodução assistida (Brasil, 2021). O Conselho Nacional de Justiça, em harmonia com essa posição, exige que o consentimento conste em documento público ou particular com firma reconhecida (Endrigo, 2024).

Outro ponto que se destaca é a ausência de delimitação legal quanto ao prazo para utilização do material biológico após a morte do genitor, o que gera instabilidade patrimonial devido à possibilidade de concepção em momento demasiadamente distante da abertura da sucessão (Araújo, 2025). Por analogia, aplica-se o prazo de dois anos previsto no art. 1.800, § 4º, do CC; entretanto, o lapso é insuficiente diante das peculiaridades da reprodução assistida *post mortem*. Nesse sentido, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil (2024) apresenta alternativa mais adequada ao prever o limite de cinco anos para o nascimento da criança, assegurando-lhe a vocação hereditária e estabelecendo o vínculo paterno-filial para todos os efeitos jurídicos (Endrigo, 2024).

Diante do exposto, conclui-se que o maior entrave à efetividade dos direitos relativos à RAPM é a omissão legislativa, que impede o tratamento uniforme da matéria e submete os casos a soluções casuísticas. Torna-se urgente a criação de legislação específica que discipline os requisitos do consentimento, defina limite temporal claro e garanta a igualdade sucessória entre os filhos, evitando restrições indevidas ao planejamento familiar e assegurando proteção integral à pessoa concebida nesses moldes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Nabas, e STRASSER, Francislaine. **FERTILIZAÇÃO IN VITRO POST MORTEM E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. *Colloquium Socialis*. ISSN: 2526-7035, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1–13, e245023, 2024. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/5023>. Acesso em: 14 out. 2025.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil**: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 12, n. 1, 2023.

ARAÚJO, Guilherme Soares de. **A (des)necessidade do termo de consentimento livre e esclarecido em projetos parentais post mortem**. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 10, n. 18, p. 167–186, 2025. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2025v10n18p167-186. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/35856>. Acesso em: 13 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Manual de boas práticas em reprodução assistida**. São Paulo: ABRA, 2018.

BRASIL. Código Civil: Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 106 da I Jornada de Direito Civil, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 267 da VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 2.013, de 10 de maio de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 2.121, de 24 de setembro de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 2.168, de 21 de setembro de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 2.320, de 17 de maio de 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.918.421/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 09 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução n.º 2.320, de 5 de maio de 2022. Dispõe sobre as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2022.

DEL PAULO, Amanda Maria Razia; JORNADA FORTES, Cátia Venina Sanderson da. **Fecundação artificial homóloga post mortem e sua implicação no direito sucessório em face dos princípios constitucionais**. Revista Educação, Direito e Sociedade, 2024.

ENDRIGO, G. C. **Inseminação artificial post mortem no direito brasileiro**. Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/afd75c76-f589-4e0b-a1d8-14055794a7b4/content>>. Acesso em: 11 out. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CFM publica novas regras para reprodução assistida**. 24 set. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8588>. Acesso em: 29 out. 2025.

MOREIRA, Thais Lozada. **A admissibilidade da reprodução assistida post mortem no Brasil: reflexos na vocação hereditária legítima**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

OLIVEIRA, Maria Júlia Soares; REIS, Elisângela Baptista. **A concessão dos direitos sucessórios do filho havido por fertilização in vitro post mortem paterna**. Revista Científica UNIFAGOC – Jurídica, v. 8, n. 1, 2023.

PORTUGAL. Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. **Regula a procriação medicamente assistida**. Assembleia da República Portuguesa, Lisboa, 2006. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 30 out. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 72/2021, de 12 de novembro. **Altera o regime jurídico da PMA**. Assembleia da República Portuguesa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 30 out. 2025.

SANTOS, Jackeline Silvério dos; CASTRO, Eduardo Camelo de. **Reprodução humana assistida**: regulamentação no Brasil e na Espanha. Revista Goiana de Medicina, 2021.

TEIXEIRA, M. L.; RETTORE, P. et al. **Parentalidade póstuma e proteção sucessória**. Revista de Direito das Famílias, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 250-270, 2024.

Trindade, D. A., Bonini, L. M. M., & Oliveira, M. I. C. G. A. de. (2025). **REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: UMA ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS**. REVISTA FOCO, 18(2), e7734. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n2-067>. Acesso em: 10 out. 2025.

VEIGA, Jaqueline da; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Fertilização in vitro post mortem e os seus reflexos sucessórios**: desafios e possibilidades. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 326–350, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4387. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4387>. Acesso em: 14 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2005.

Alessandro, Moura. **AS TEORIAS DO NASCITURO E O CONTEXTO JURÍDICO NACIONAL**. Portal de Periódicos do IDP, 2011.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a legitimidade da capacidade sucessória do filho concebido por reprodução assistida *post mortem* diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Restou claro que a evolução biotecnológica, ao permitir a utilização de material genético após o falecimento de um dos genitores, tem superado o ritmo de atualização do Direito, ocasionando cenário de insegurança jurídica, sobretudo quanto aos reflexos sucessórios da filiação póstuma (Endrigo, 2024).

O Código Civil de 2002, embora reconheça a presunção de paternidade nos casos de fecundação homóloga realizada após a morte do marido (art. 1.597, III), limita-se ao aspecto da filiação, deixando de regulamentar seus efeitos patrimoniais (Araújo, 2025). Em contrapartida, o art. 1.798 consagra o princípio da coexistência, conferindo capacidade sucessória apenas aos já concebidos no momento da abertura da sucessão, o que inviabiliza, em interpretação literal, a inclusão do filho concebido *post mortem*. Todavia, essa interpretação se mostra incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º), que exigem tutela isonômica à prole havida pelos meios biotecnológicos contemporâneos (Veiga; Ningeliski, 2024).

Nessa perspectiva, a doutrina e a jurisprudência têm convergido para a compreensão de que o consentimento prévio, específico e formal do de cujus é condição inafastável para o reconhecimento da paternidade e de seus efeitos jurídicos sucessórios. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.918.421/SP, consolidou o entendimento de que tal autorização deve ser expressa por meio de testamento ou instrumento equivalente com força jurídica, afastando a suficiência de declarações genéricas vinculadas ao contrato de prestação de serviços de reprodução assistida (Brasil, 2021). O Conselho Nacional de Justiça, em harmonia com essa posição, exige que o consentimento conste em documento público ou particular com firma reconhecida (Endrigo, 2024).

Outro ponto que se destaca é a ausência de delimitação legal quanto ao prazo para utilização do material biológico após a morte do genitor, o que gera instabilidade patrimonial devido à possibilidade de concepção em momento demasiadamente distante da abertura da sucessão (Araújo, 2025). Por analogia, aplica-se o prazo de dois anos previsto no art. 1.800, § 4º, do CC; entretanto, o lapso é insuficiente diante

das peculiaridades da reprodução assistida *post mortem*. Nesse sentido, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil (2024) apresenta alternativa mais adequada ao prever o limite de cinco anos para o nascimento da criança, assegurando-lhe a vocação hereditária e estabelecendo o vínculo paterno-filial para todos os efeitos jurídicos (Endrigo, 2024).

Diante do exposto, conclui-se que o maior entrave à efetividade dos direitos relativos à RAPM é a omissão legislativa, que impede o tratamento uniforme da matéria e submete os casos a soluções casuísticas. Torna-se urgente a criação de legislação específica que discipline os requisitos do consentimento, defina limite temporal claro e garanta a igualdade sucessória entre os filhos, evitando restrições indevidas ao planejamento familiar e assegurando proteção integral à pessoa concebida nesses moldes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Nabas, e STRASSER, Francislaine. **FERTILIZAÇÃO IN VITRO POST MORTEM E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. Colloquium Socialis. ISSN: 2526-7035, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1–13, e245023, 2024. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/5023>. Acesso em: 14 out. 2025.

ARAÚJO, Guilherme Soares de. **A (des)necessidade do termo de consentimento livre e esclarecido em projetos parentais post mortem**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 10, n. 18, p. 167–186, 2025. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2025v10n18p167-186. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/35856>. Acesso em: 13 out. 2025.

ENDRIGO, G. C. **Inseminação artificial *post mortem* no direito brasileiro**. Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/afd75c76-f589-4e0b-a1d8-14055794a7b4/content>>. Acesso em: 11 out. 2025.

Trindade, D. A., Bonini, L. M. M., & Oliveira, M. I. C. G. A. de. (2025). **REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: UMA ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS**. REVISTA FOCO, 18(2), e7734. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n2-067>. Acesso em: 10 out. 2025.

VEIGA, Jaqueline da; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Fertilização in vitro post mortem e os seus reflexos sucessórios: desafios e possibilidades**. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 326–350, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4387. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4387>. Acesso em: 14 out. 2025.

Anexo A – COMPROVANTE DE SUBMISSÃO



Comprovante de submissão.pdf